



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000414/2016-51
ENTIDADE:	SERPROS Fundo Multipatrocinado
RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO:	Istalada pela Portaria PREVIC nº 505, de 19 de outubro de 2016 e desdobramentos
DECISÃO Nº:	25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/08/2017
EMBARGANTES:	Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves, Antônio Carlos Melo da Silva
RECORRIDOS:	
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

**RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

E

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na sua 78ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2018, publicada à folha 47, seção 1, do Diário Oficial da União de 09 de maio de 2018.

2. Em vista da alteração da composição desta CRPC, a título de contextualização, registro algumas informações do Relatório do Recurso Voluntário e de Ofício, julgado em 25/04/2018 neste colegiado. Tratou-se de **recurso voluntário** interposto contra Decisão nº 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/07/2017 que, por

unanimidade, aprovou o Parecer nº 494/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 04/07/2017 e **acolheu parcialmente** o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito apenando todos os ex-conselheiros ultimados com pena pecuniária, cumulada com pena de inabilitação ou suspensão e; **recurso de ofício**, em relação a decisão da DICOL que **afastou as penalidades** impostas ao ex-Diretor de Investimento, Sr. Antônio Carlos Melo da Silva. As penas foram fixadas em face dos recorrentes descumprirem regras estabelecidas nos arts. 10, 12 e 13 do Estatuto, em diferentes ocasiões e, por não cumprirem determinações da PREVIC infringindo disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, e foram capituladas nos arts. 90 e 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003 e, se ativeram as **seguintes situações**: **a)** nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do art. 13 do Estatuto; **b)** Após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto, **c)** Conselho Deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do artigo 12 do Estatuto, **d)** O Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpre as determinações da PREVIC, apesar de regularmente notificado; e, **e)** o presidente substituto do Conselho Deliberativo teria se negado a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.

3. Registre-se ainda a título de informação que a apuração dos fatos se iniciou, em 20/10/2016 quando foi instalada Comissão de Inquérito, constituída pela Portaria PREVIC nº 505, de 19/10/2016, para apurar as causas que levaram à intervenção no SERPROS, decretada na Portaria nº 401, de 05/09/2016, bem como acerca da possível responsabilidade de seus administradores e conselheiros, em atendimento ao previsto no art. 40 do Decreto nº 4.942, de 2003, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Ao decretar intervenção na entidade, a DICOL foi subsidiada pela Nota nº 173/ 2016/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 05/09/2016, que, discorreu acerca do conflito que se instalou no Conselho Deliberativo do SERPROS, entre os membros indicados pela patrocinadora e os eleitos pelos participantes, logo após o levantamento do regime especial anterior em 28/04/2016, noticiado nas diversas denúncias formuladas pelos conselheiros deliberativos eleitos contra os conselheiros indicados, resumidos a seguir: **a)** irregularidade no processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, registrada na Ata CDE nº 01/2016, de 28.04.2016, que não teria respeitado as regras do art. 13 do Estatuto; **b)** irregularidade no processo de condução do Sr. Antônio Carlos Melo da Silva para o cargo de Diretor Presidente, após a renúncia do Sr. Cláudio Albuquerque Nascimento, registrada Ata CDE nº 02/2016, de 17.05.2016, que não teria respeitado as regras do art. 13 do Estatuto; **c)** irregularidade na ratificação das nomeações e deliberações da Diretoria Executiva e da efetivação do suplente, Sr. André de Freitas Fernandes, nos termos da Ata CDE nº 06/2016, de 03.08.2016; **d)** denúncia acerca da indevida transferência de R\$ 200 milhões, aplicados em títulos públicos da carteira própria, para o FIM Botafogo, a despeito da expressa recomendação do Interventor para que fossem evitados novos aportes nesse tipo de investimento.

Dos Embargos

4. Os Embargos de Declaração foram recebidos em 16/05/2018 no serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.

5. O resultado do julgamento do recurso voluntário rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos dos recorrentes Marcos, André e Eunides para reconhecer que as infrações foram continuadas em relação à infração do art. 90 do Decreto nº 4.942/2003; e, não deu provimento em relação à infração do art. 110 do mesmo Decreto, nos seguintes termos:

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem", vencido o voto do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito

centavos) nos termos da infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, atualizada pela Portaria Previc nº 681 de 2015, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator que negou provimento aos recursos e vencido o voto da Membro Fernanda Mandarino Dornelas que deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

Por unanimidade de votos, a CRPC conhece do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

6. Da decisão da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

Ementa: "Análise de relatório conclusivo da comissão de inquérito. Violação do estatuto e da política de investimentos da Entidade. Descumprimento das determinações da Previc. 1. Constitui irregularidade instalação de reunião do conselho deliberativo sem o quórum mínimo de instalação e de deliberação previsto no Estatuto. 2. Irregularidade no processo de nomeação da Diretoria Executiva e da condução do Diretor-Presidente. 3. Indevida investidura do Conselheiro Deliberativo suplente mediante negativa de efetivação da posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.

7. Alegam os embargantes que na decisão adotada pela CRPC há omissões referentes a questões fundamentais apontadas no recurso sobre as quais o colegiado deveria ter se pronunciado e que, inexistente nos autos, a exposição da fundamentação dos votos que acolheram razões expostas pelos recorrentes no recurso. Destacam os seguintes pontos:

7.1. Os votos vencidos não foram juntados aos autos, e deles os recorrentes não tomaram ciência o que caracterizaria omissão, contrariando o disposto no art. 39 do Decreto nº 7123/2010.

7.2. “Ausência de manifestação do colegiado sobre a aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13655/2018, com vigência a partir do dia 25/04/2018, data do julgamento do recurso.” Entendem os embargantes que, tais dispositivos “devem ser aplicados às situações em foco, relativas ao citado descumprimento do estatuto da entidade” uma vez que, a decisão embargada impõe novo dever ou novo condicionamento de direito. Assim, ao invés de reprovar o comportamento dos embargantes, com a tipificação das suas condutas, cabe fixar regime de transição para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses e orientações gerais existentes até então na entidade.

7.3. Ausência de manifestação do colegiado acerca das alegações de vício de competência para o ato e de violação do devido processo legal apresentadas pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que o Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas. Quanto ao vício de competência para a prática do ato, alegam que, por ocasião do recurso contra a decisão da DICOL, os então recorrentes teriam apontado que a determinação (ordem) da PREVIC no Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016 decorreu de ato praticado por autoridade incompetente para tanto (Coordenador-Geral de Controle de Processos); inexistindo manifestação (omissão) sobre o alegado vício. Quanto a violação do devido processo legal, por ocasião do recurso, os embargantes também alegaram, a violação ao rito previsto no Decreto nº 4942/03 para o processamento da denúncia (comunicação dos conselheiros eleitos, que deu origem à indigitada ordem descumprida) e, que a determinação/decisão da Previc, não foi precedida de qualquer oportunidade de defesa e de contraditório por parte dos recorrentes. Alegam que a PREVIC de forma abusiva, violou o devido processo legal, e não garantiu aos embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo manifestação sobre este vício.

7.4. Ausência de manifestação do colegiado sobre a excludente de tipicidade da conduta dos embargantes, consistente na regular ratificação, na reunião registrada na Ata CDE nº 06/2016, das deliberações até então tomadas (violação do artigo 90 do Decreto nº 4942/03). Entendem que, com a ratificação das decisões até então consideradas irregulares, nos termos do item do item 118 do Parecer nº 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, restariam afastadas, de pronto, a aplicação de possíveis penalidades aos recorrentes.

7.5. Ausência de manifestação do colegiado sobre a alegação de atipicidade da conduta feita pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que a nomeação da diretoria executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto (violação do artigo 90 do Decreto 4942/2003).

7.6. Ausência de manifestação do colegiado sobre a alegação de atipicidade da conduta feita pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que, após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto (violação ao artigo 90 do Decreto 4942/2003). Alegam que, o tipo descrito na norma exige, para a consumação da infração, o descumprimento de disposição estatutária expressa. Logo, se não há disposição expressa vedando a conduta dos embargantes revelam-se atípicas suas condutas.

7.7. Inexistência de manifestação do colegiado sobre a alegação da ausência do elemento subjetivo exigido pelos tipos sancionadores disciplinares (artigos 90 e 110 do Decreto nº 4942/03) na conduta dos embargantes. Alegam que, o dolo em momento algum restou comprovado e que, não há elementos que revelem a intenção dos processados de descumprirem o estatuto da entidade e de violarem determinação da PREVIC.

8. Com base nestas alegações, os Embargantes requerem que o presente recurso seja recebido e conhecido, seja suspensa a eficácia da decisão embargada até o julgamento deste recurso e, que sejam julgados procedentes os embargos de declaração, suprimindo-se as supostas omissões existentes na decisão. Pleiteiam:

- *a juntada aos autos dos votos vencidos mencionados no item 3.1 deste recurso;*
- *o reconhecimento da aplicação da Lei nº 13655/2018 ao caso em exame, afastando-se a tipificação das condutas dos embargantes (e a consequente Imposição de sanções), com a fixação de regime de transição para que a nova interpretação das disposições estatutárias analisadas seja cumprida (aplicada);*
- *o reconhecimento do vício de competência para a prática do ato e de violação do devido processo legal apontados pelos embargantes por ocasião da defesa contra a acusação de que o Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpre as determinações da Previc, apesar de regularmente notificado, afastando-se a infração consistente na violação do artigo 110 do Decreto 4942/2003)*
- *o reconhecimento da excludente de tipicidade da conduta dos embargantes, consistente na ratificação, na reunião registrada na Ata CDE nº 06/2016, das deliberações até então tomadas, afastando-se a infração relativa à violação do artigo 90 do Decreto nº 4942/03;*
- *o reconhecimento da atipicidade da conduta apontada pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que a nomeação da diretoria executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto, afastando-se a infração consistente na violação do artigo 90 do Decreto 4942/2003;*
- *o reconhecimento da atipicidade da conduta apontada pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que, após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto, afastando-se a infração consistente na violação do artigo 90 do Decreto 4942/2003);*
- *o reconhecimento da ausência do elemento subjetivo exigido pelos tipos sancionadores disciplinares na conduta dos embargantes, afastando-se as infrações consistentes na violação dos artigos 90 e 110 do Decreto nº 4942/03.*

9. Após a oposição dos Embargos de declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/11/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1370782** e o código CRC **C86C6582**.

Referência: Processo nº 44011.000414/2016-51.

SEI nº 1370782



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000414/2016-51
ENTIDADE:	SERPROS Fundo Multipatrocinado
RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO:	Instalada pela Portaria PREVIC nº 505, de 19 de outubro de 2016 e desdobramentos
DECISÃO Nº:	25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/08/2017
EMBARGANTES:	Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves, Antônio Carlos Melo da Silva
RECORRIDOS:	
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no DOU de 09 de maio de 2018, quarta-feira. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40 do Decreto nº 7.123/2010. Considerando que, os embargos foram protocolados em 16 de maio, conclui-se que são tempestivos.

II - DAS ALEGADAS OMISSÕES

2. Alegam os embargantes que na decisão adotada pela CRPC há omissões referentes a questões fundamentais apontadas no recurso sobre as quais o colegiado deveria ter se pronunciado e que, inexistente nos autos, a exposição da fundamentação dos votos vencidos que acolheram razões expostas pelos recorrentes no recurso.

3. Sustentam que os votos vencidos não foram juntados aos autos, e deles os recorrentes não tomaram ciência o que caracterizaria omissão, contrariando o disposto no art. 39 do Decreto nº 7123/2010.

4. A alegação não merece prosperar, por não corresponder aos fatos e, por não ser objeto passível

de embargos declaratórios.

5. Compulsando os autos, verifica-se que consta documento intitulado “*Resultado do Julgamento*” da 78ª Reunião Ordinária da CRPC, de 25/04/2018, onde estão registrados os votos de cada um dos conselheiros presentes ao julgamento, incluindo os votos vencidos. A norma citada determina que deverão constar dos autos eventuais declarações de votos. Não se tem notícia de que algum dos conselheiros presentes tenha apresentado declaração de voto em separado neste processo.

6. Além disso, a alegada não juntada do voto vencido **aos autos do processo** não é objeto de embargos de declaração. “*Caberão embargos de declaração **quando na decisão** houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado*” (grifo nosso), segundo nos informa o art. 40 do Decreto 7.123, de 2010, reiterado pelo artigo 48 do Regimento Interno desta CRPC.

7. Alegam “ausência de manifestação do colegiado sobre a aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 13655/2018, com vigência a partir do dia 25/04/2018, data do julgamento do recurso” (grifo nosso).

8. A alegação não merece prosperar pois não se coaduna com os fatos e, se baseou num equívoco quanto ao seu fundamento. Ao contrário do que afirma o procurador dos embargantes, o dispositivo invocado não se aplica ao caso. Na verdade, a citada Lei 13655/2018 não entrou em vigência em 25/04/2018, data do julgamento do recurso, pois só foi publicada no Diário Oficial da União no dia 26/04/2018, conforme se pode verificar por meio de uma simples consulta.

9. Sustentam a ausência de manifestação do colegiado acerca das alegações de vício de competência para o ato e de violação do devido processo legal apresentadas pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que o Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas. Na oportunidade, os então recorrentes teriam apontado que a determinação (ordem) da PREVIC no Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016 decorreu de ato praticado por autoridade incompetente para tanto (Coordenador-Geral de Controle de Processos); inexistindo manifestação (omissão) sobre o alegado vício e que, a PREVIC violou o devido processo legal, e não garantiu aos embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo manifestação sobre este vício.

10. Não vislumbro omissão a ser sanada. Houve sim manifestação do colegiado, na medida em que apreciou o voto do relator, que tratou do assunto nos itens 41 a 43, do qual se transcreve parte:

4.1 Alegam os recorrentes que ...Reforçam os argumentos de incompetência do Coordenador Geral de Controle de Processos para analisar, julgar e expedir a determinação nos processos iniciados por meio de Denúncia. Além disso, houve de violação do contraditório e ampla defesa.

4.2 As alegações não procedem. Sobre o tópico assim se manifestou a Comissão de Inquérito (fls.683 e 683v.):

*Ao tentar justificar o descumprimento ao Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, a defesa alega que “**não atendeu, naquele momento, a determinação porque necessitava conhecer com um mínimo de profundidade o fato e os fundamentos que embasaram a determinação**”.* (grifos originais)

Sabemos que o Princípio da Hierarquia não é absoluto, pois não obriga ao cumprimento de determinações quando manifestamente ilegais. Porém, o descumprimento para analisar sua suposta ilegalidade não é admissível dentro do Estado Democrático de Direito, onde as instituições estão republicanamente em pleno funcionamento e as instâncias recursais disponíveis para as demandas de contestação e apelação.

4.3 Ante o acima exposto, não vemos como acolher as alegações dos recorrentes, pois está caracterizado o descumprimento às determinações expressas da Previc, apesar de regularmente notificado, o que está capitulado o art. 110 do Dec. 4.942, de 2003.

11. Entendemos que não houve omissão no julgamento quanto a este aspecto, visto que foi objeto de expressa consideração no voto apreciado pelo colegiado.

12. Sustentam ainda, a ausência de manifestação do colegiado sobre a excludente de tipicidade da conduta dos embargantes, consistente na regular ratificação, na reunião registrada na Ata CDE nº 06/2016, das deliberações até então tomadas (violação do artigo 90 do Decreto nº 4942/03). Entendem que, com a ratificação das decisões até então consideradas irregulares, nos termos do item do item 118 do Parecer nº 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, restariam afastadas, de pronto, a aplicação de possíveis penalidades aos recorrentes.

13. Contudo, na verdade, a irregularidade na ratificação das nomeações e deliberações da Diretoria e da efetivação do suplente foi tratada no voto, conforme trechos abaixo:

III.4 - O presidente substituto do Conselho Deliberativo teria se negado a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante

38. Alegam os recorrentes que a nomeação do Presidente do CDE foi realizada nos moldes preconizados pelo art. 10, §§ 2º e 4º do Estatuto Serpros e que, ...

39. A questão foi bem apreciada pela Comissão de Inquérito na Ultimação de Instrução, fls. 344 e 344v, da qual, em parte, novamente transcrevemos:

1. Na busca por equacionar a crise de governança e de paridade representativa verificada entre os conselheiros deliberativos indicados e eleitos e, também, para deliberar sobre a recomposição da Diretoria Executiva pleiteada pela patrocinadora SERPRO, o Conselho Deliberativo opta por realizar reunião extraordinária, em 03/08/2016, na cidade de Brasília, sede da referida patrocinadora. Tal deliberação se deu em conclusão ao item “7.2. Termo de ciência dos parágrafos 115 a 120 contendo as conclusões e determinações da PREVIC, estipuladas no Ofício nº 2110/2016/CGDC/DICOL/ PREVIC, de 15/07/2016”, da Ata CDE nº 05/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 26, 27 e 28/07/2016.
2. Verifica-se nos registros da Ata CDE nº 06/2016 - Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 03/08/2016, que esta foi instalada em primeira chamada e contava com o quórum de seis conselheiros deliberativos presentes, sendo cinco conselheiros titulares mais o suplente convocado André de Freitas Fernandes, o qual havia sido empossado irregularmente como titular sem a devida indicação da patrocinadora, conforme anteriormente analisado.
3. Durante os debates sobre aquele único item, o Diretor de Administração da patrocinadora Serpro, Fernando Eurico de Paiva Garrido, **exercendo o direito de indicação da patrocinadora, na forma do caput e do Parágrafo 4º, ambos do art. 10 do Estatuto do Serpros**, em função da renúncia do conselheiro deliberativo titular indicado que ocupava a presidência daquele conselho, apresenta o Ofício DIRAD - 023897/2016, de 03/08/2016, no qual a referida patrocinadora indica formalmente Ana Maria Mallman Costi para o preenchimento da titularidade desguarnecida.
4. Não obstante o exercício regular daquele direito, **tal indicação é contestada e não acatada pelo presidente substituto do conselho Marcos Benjamin, sendo respaldado pelos conselheiros André Fernandes e Eunides Chaves, também contrários ao legítimo pleito da patrocinadora Serpro.**

40. Pelo acima exposto, **não vemos como acolher as alegações dos recorrentes. Em nosso entendimento, ficou sim, demonstrada a irregular confirmação da titularidade para o então conselheiro suplente André Fernandes, sem que o Conselho Deliberativo comunicasse previamente à patrocinadora sobre a vacância e a necessidade de sua indicação, e também, a irregular negativa em aceitar a posse imediata da conselheira titular indicada pela patrocinadora.** (grifos nossos)

14. Portanto, entendemos que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto mencionado, visto que este foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima transcritos.

15. Sustentam também, a ausência de manifestação do colegiado sobre a alegação de atipicidade da conduta feita pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que a nomeação da diretoria executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto (violação do artigo 90 do Decreto 4942/2003).

16. Não cabe aqui transcrever todo o tópico do voto que extensamente tratou do assunto, contudo, a irregularidade na ratificação das nomeações e deliberações da Diretoria e da efetivação do suplente foi tratado no voto, conforme trechos abaixo:

III.1 - Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto

24. Os recorrentes **alegam a inocorrência da violação ao art. 13 do Estatuto SERPROS. Entendem que ...**

25. **Alegam ainda que, ...**

26. **Analisando os registros da Ata CDE nº 01/2016, de 28/04/2016, verifica-se que ...**

27. **Neste contexto, se coloca a questão se o quórum definido para primeira, segunda ou terceira chamadas para instalação do conselho, também é o mesmo necessário para as suas deliberações.**

28. **Como bem registrou a Ultimação de Instrução (fls. 339v.): ...**

29. **A questão também devidamente apreciada pela Comissão de Inquérito na Análise da Defesa, fls. 674v, 675 e 675v:...**

Como se vê, também não procede a alegação da defesa sobre a regularidade no quórum com quatro membros para deliberação em primeira chamada para decidir sobre os itens da pauta da Ata CDE nº 01/2016.

30. **Pelo acima exposto, não vemos como acolher os argumentos dos recorrentes, uma vez que o efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo não pode ocorrer com qualquer quórum. Neste sentido, em linhas gerais, nos alinhamos com os entendimentos e os fundamentos trazidos pela Comissão de Inquérito, entendendo que houve violação ao art. 13 do Estatuto, infração capitulada no art.90 do Dec.4.942, de 2003, para a qual concorreram os ora recorrentes, Marcos Benjamin, André Fernandes e Eunides Chaves.**

17. Entendemos que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

18. Prosseguem, e afirmam a ausência de manifestação do colegiado sobre a alegação de atipicidade da conduta feita pelos recorrentes por ocasião da defesa contra a acusação de que, após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto (violação ao artigo 90 do Decreto 4942/2003). Alegam que, o tipo descrito na norma exige, para a consumação da infração, o descumprimento de disposição estatutária expressa. Logo, se não há disposição expressa vedando a conduta dos embargantes revelam-se atípicas suas condutas.

19. Mais uma vez se busca rediscutir o mérito. Reiteramos que, não cabe aqui transcrever todo o tópico do voto que extensamente abordou a questão, contudo, o assunto foi tratado no voto, conforme trechos abaixo:

III.2 - Após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto

27. **Alegam os recorrentes a regularidade da reunião extraordinária registrada na Ata CDE nº 02/2016, de 16.05.2016 (fl.677 - 14/106) onde o Conselho Deliberativo decidiu nomear o novo Diretor-Presidente do SERPROS. ...**

28. **Prosseguem os recorrentes afirmando que “a irregularidade estaria na conduta dos Conselheiros eleitos que de forma habitual e injustificada se retiravam das reuniões. Tal conduta irregular foi apontada no PARECER 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 385 do Processo nº 4417000002/2016 - em anexo), que sinalizou a instauração de ação fiscal para sua apuração (item 120), contudo a Comissão omitiu-se quanto ao assunto.”**

29. **Analisando os registros da Ata CDE nº 02/2016, de 11, 12, 16 e 17/05/2016, assinada por dois conselheiros indicados e um conselheiro indicado suplente, verifica-se que ...**

...

31. Como bem registrou a *Ultimação de Instrução*, fls. 341:

...

31. A questão também foi bem apreciada pela Comissão de Inquérito na *Análise da Defesa* (fls. 677v e 678) nos seguintes termos:

...

E assim foi feito. Após a terceira chamada no dia 12/05/2016, os conselheiros Marcos Benjamin e Eunides Chaves, com a convocação do conselheiro suplente André Fernandes, dão início às deliberações de 16 e 17/05/2016, inovando em quarta e quinta chamadas e concluindo irregularmente uma ata que foi assinada apenas por esses três conselheiros. (grifo nosso)

32. Também neste item, em linhas gerais, **nos alinhamos com os entendimentos transcritos da Comissão de Inquérito e, pelo mesmo fundamento exposto, não vemos como acolher os argumentos dos recorrentes.**

20. Portanto, entendemos que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

21. Por fim, sustentam a inexistência de manifestação do colegiado sobre a alegação da ausência do elemento subjetivo exigido pelos tipos sancionadores disciplinares (artigos 90 e 110 do Decreto nº 4942/03) na conduta dos embargantes. Entendem que, em momento algum o dolo restou comprovado e que, não há elementos que revelem a intenção dos processados de descumprirem o estatuto da entidade e de violarem determinação da PREVIC.

22. Ora, ao longo de todo o voto, confirmado pelo colegiado, as condutas dos processados foram analisadas como um todo, restando caracterizada a violação a dispositivos do Estatuto da Entidade e descumprimento às determinações expressas da Previc, apesar de regularmente notificados. Assim, restou caracterizado onexo causal das condutas praticadas pelos apenados que participaram das práticas que ensejaram as penas.

23. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Inexistência dos vícios apontados.*
2. *Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.*
3. *Embargos declaratórios rejeitados.*

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/11/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1371195** e o código CRC **B33FC187**.

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 84ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 31 de outubro de 2018.

1) Processo nº 44011.501195/2016-22

Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC

Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves

de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -

Fundação de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Preliminar de nulidade pelo alegado cerceamento de defesa.

Rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Não aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003. No caso concreto demonstrada a responsabilidade dos membros do comitê de investimento, por aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

1. Embora seja inconteste que houve a juntada tardia das alegações finais nos autos (após a prolação da decisão recorrida), efetivamente, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa em decorrência daquela falha processual, já que naquela peça o Recorrente se limitou a renovar todos os argumentos e pedidos apresentados na sua defesa, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

2. Tendo providenciado o entendimento de que ocorreu o marco interruptivo descrito no art. 33, II, do Decreto nº 4.942/2003, foi rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, vencido o voto do Relator.

3. Constatada nas provisões contábeis, a existência de prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da autuação, bem como a impossibilidade de regularizar as irregularidades apontadas, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

4. Elaboração de tese de investimentos e deliberação pelo Comitê de Investimentos sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN e normativos internos da entidade.

Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão nº 40/2017/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 5005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de cerceamento de defesa e da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e dos Membros João Paulo Souza e Marcelo Sampaio Soares, que acolheram a prescrição. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e dos Membros João Paulo Souza e Marcelo Sampaio Soares, que votaram pela improcedência do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC e alternativamente, pelo parcial provimento, para converter a penalidade de multa pecuniária em advertência. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.000707/2013-95

Auto de Infração nº 0017/13-28

Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José

Valdir Gomes, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -

Fundação de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. CCB. Falha no processo decisório. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do decreto nº 4.942/2003. Procedência do Auto de Infração.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. A aquisição de Cédula de Crédito Bancário - CCB, sem a análise pormenorizada dos riscos envolvidos, viola o disposto no art.9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001; art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; e incisos I e IV do art. 4º, art. 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pela impossibilidade de correção da irregularidade. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição intercorrente, da violação dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade na imposição das penalidades, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e o pedido de julgamento conjunto dos Autos de Infração de nº 16/13-65, 19/13-53 e 20/13-32.

No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros João Paulo Souza, Carlos Alberto Pereira e Marcelo Sampaio Soares, que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0017/13-28. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000414/2016-51

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC, de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, págs. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681-A

Entidade: SERPROS - Fundo Mutipatrocinado

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000101/2016-01

Auto de Infração nº 0001/16-31

Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos

Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Julgamento sobrestado em razão do impedimento do Membro João Paulo de Souza, alegado em questão de ordem pela Procuradoria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e acolhida por deliberação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Julgamento adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Auto de Infração nº 0032/16-64

Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz

Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloi Cogliatti

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514, Guilherme

Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948

Entidade: SERPROS - Fundo Mutipatrocinado

Relatora designada: Maria Batista da Silva.

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44011.000103/2016-91

Auto de Infração nº 0003/16-66

Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44011.000172/2016-03

Auto de Infração nº 07/16-17

Decisão nº 10/2018/Dicol/Previc

Recorrido: Iran Sigolo de Queiroz

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira

Procurador: Matheus Corredato Rossi - OAB/SP nº 165.525

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco

Relator designado: Maurício Tigre Valois Ludgren/Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da declaração de impedimento do Relator Maurício Tigre Valois Ludgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara de Recursos

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, publicada no D.O.U nº 218 de 13/11/2018, Seção 1, pág. 25; Onde se lê: "1) Processo nº 44011.000710/2013-17.... Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves...";

Leia-se: "1) Processo nº 44011.000710/2013-17.... Recorrentes: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves...". Recorrido: Josemar Pereira dos Santos".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DIRETORIA

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1421

Reg. Col. nº 9757/2015

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB/RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB/RJ 167.645) Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587) Marcio Vieira S. C. Ferreira (OAB/RJ 59.384) Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975) Ricardo Loretto (OAB/RJ 130.613)
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730) Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)

Assunto: Prorrogação de prazo para manifestação

Diretor Relator: Henrique Machado

Despacho

1. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para manifestação formulado por Eike Fuhrken Batista (fls. 1.220), defiro o pedido e fixo o dia 30.11.18 como termo final para que todos os acusados se manifestem acerca dos despachos de fls. 1.043-1.044 e 1.203.

2. Remeto o processo à CCP para que providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor Relator

DIRETORIA

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/12838

Reg. Col. nº 9756/2015

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB/RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB/RJ 167.645) Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587) Marcio Vieira S. C. Ferreira (OAB/RJ 59.384) Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975) Ricardo Loretto (OAB/RJ 130.613)
José Roberto Penna Chaves Favert Cavalcanti	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730) Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	
Reinaldo José Belotti Vargas	
Roberto Bernardes Monteiro	

